

- dos riscos que se dominam e a maior responsabilidade do autor por aquilo que ele realiza sob seu domínio.” (p. 903). GRECO, Luís. Dolo sem vontade. In: SILVA DIAS, Augusto. et al (Org.). *Liber Amicorum de José de Sousa e Brito*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 885-905. Não se ignora, no entanto, a existência de posicionamentos doutrinários tradicionais divergentes.
- (6) LUCCHESI, Guilherme Brenner. Acertando por acaso: uma análise da cegueira deliberada como fundamento para a condenação por lavagem de dinheiro no voto da Ministra Rosa Weber na APN 470. São Paulo, *Jornal de Ciências Criminais*, v. 1, n. 1, p. 93-106, jul./dez. 2018.
 - (7) Sobre a desassociação do dolo como vontade e sua perspectiva como “conhecimento do risco criado”, cite-se PUPPE, Ingeborg. Dolo eventual e culpa consciente. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 14, n. 58, p. 114-132, jan./fev. 2006.
 - (8) LUCCHESI, Guilherme Brenner. *Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil*. São Paulo: Marcial Pons, 2018.
 - (9) GRECO, Luís. Dolo sem vontade. In: D’ALMEIDA, Luís Duarte; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa; ALVES, João Lopes; RAPOSO, João António (Orgs.). *Liber amicorum de José de Sousa Brito em comemoração do 70º aniversário: estudos de direito e filosofia*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 902.
 - (10) Segundo Fábio Roberto D’Ávila, o artigo 13 do Código Penal exige que todo crime tenha resultado, não naturalístico, mas jurídico. Nas palavras do autor, “*não se confunde com o resultado em uma perspectiva natural, entendido como modificação do mundo exterior, e tampouco com o objeto da ação. Trata-se do desvalor expresso pela ofensa a bens jurídico-penais, pela lesão ou perigo de lesão ao objeto de tutela da norma.*” D’ÁVILA, Fábio Roberto. Tipo, Ilícito e Valor. Notas conceituais e sistemáticas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 121, p. 99-126, jul./2016.
 - (11) Esse também foi o ponto central da crítica do autor à dita teoria em aula ministrada na Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo, no ano de 2016, cuja ata se encontra disponível no site da instituição: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/ata_18.03.16_-_luis_greco_-_cegueira_deliberada.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2019.
 - (12) LUCCHESI, Guilherme Brenner. *Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil*. São Paulo: Marcial Pons, 2018.
 - (13) Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora>. Acesso em: 25 nov. 2019.
 - (14) TJSC, Apelação Criminal 0900007-62.2017.8.24.0119, de Garuva/SC.
 - (15) Aqui vale mencionar a crítica de Lucchesi, no sentido de que a teoria, como tantas outras, passa a constituir um “modismo”, para que magistrado se mostre “atualizado” com sua utilização. LUCCHESI, op. cit., p. 191.

Chiavelli Facenda Falavigno

Pós-doutora em Política Legislativa Penal pela Universidade de Málaga.

Doutora em Direito Penal pela USP.

Professora adjunta de Direito e Processo Penal da UFSC.

Coordenadora do Grupo de Estudos Interinstitucional em Direito

Penal Econômico (UFSC/Univali).

ORCID: 0000-0002-7264-2171

chiavelli.falavigno@gmail.com

Luis Irapuan Campelo Bessa Neto

Mestre em Direito pela UFSC.

Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra.

Membro do Grupo de Estudos Interinstitucional em Direito Penal Econômico (UFSC/Univali).

ORCID: 0000-0002-0124-5013

luisbessaneto@gmail.com

Luiz Eduardo Dias Cardoso

Doutorando e mestre em Direito pela UFSC.

Especialista em Direito Penal e Processo Penal (ABDConst).

Membro do Grupo de Estudos Interinstitucional em

Direito Penal Econômico (UFSC/Univali).

ORCID: 0000-0002-9432-1379

luizeduardo.cardoso@gmail.com

Recebido em: 05/12/2019

Aprovado em: 09/12/2019

Versão final: 17/01/2020

A intervenção do advogado na investigação criminal: considerações à luz do inciso XXI do art. 7º do EAOB

The defense intervention in the criminal investigation: an analysis of article 7, XXI of the OAB (Brazilian Bar Association) Statute

Rodrigo Sánchez Rios e Luiz Gustavo Pujol

Resumo: O artigo tem por objetivo realizar uma breve análise legislativa, jurisprudencial e doutrinária sobre a participação da defesa nos atos investigatórios, seja no inquérito policial, sejam em procedimentos realizados por outras autoridades. A análise parte de uma leitura constitucional do inciso XXI, do art. 7º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), introduzido pela Lei 13.245/2016, cotejando-o com o projeto de reforma, em curso, do processo penal brasileiro.

Palavras-chave: intervenção da defesa; investigação criminal; Estatuto da OAB.

O ponto central da discussão sobre a participação da defesa técnica do indiciado nos atos investigatórios, levados a efeito durante o inquérito policial ou equivalente a cargo de outras autoridades, parece residir, atualmente, no resultado interpretativo derivado da conjugação das seguintes disposições normativas: o artigo 5º, inciso LV, da CF/88; o artigo 20, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/41); a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal

Abstract: This article aims to conduct a brief legislative, jurisprudential and doctrinal analysis on the defense intervention in investigative acts, either in the police investigation, or in procedures performed by other authorities. The overview starts from a constitutional analysis of the article 7, XXI, OAB (Brazilian bar association) Statute, introduced by Law 13.245/2016, comparing it with the ongoing reform project in the realm of the Brazilian criminal procedure law.

Keywords: defense intervention; criminal investigation; OAB Statute.

(STF) (com edição no ano de 2008); e os incisos XIV e XXI e § 11º, todos do artigo 7º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94, com redação conferida pela Lei 13.245/2016).⁽¹⁾

A extensão aparentemente ilimitada do sigilo da investigação policial, assegurado pelo artigo 20 do Código de Processo Penal,⁽²⁾ como retrato do momento histórico inspirador de sua edição no ano de

1941,⁽³⁾ foi sendo mitigada com a paulatina democratização dos atos investigatórios. Nos últimos 30 anos, tentou-se compatibilizar, tanto quanto possível, a eficiência e produtividade da função investigativa estatal com os direitos fundamentais do investigado, sendo a este permitido, em momento inicial, tomar conhecimento do teor da apuração em andamento por meio de seu defensor.

A viabilidade de acesso aos autos da investigação pelo advogado do indiciado exsurge como decorrência lógica do desenvolvimento civilizatório inerente às regras, que disciplinam a intervenção estatal no domínio individual. De outro modo, vigorando o segredo e o silêncio, estar-se-ia frente a uma situação persecutória digna da obra kafkiana.

A Constituição Federal de 1988 desempenhou um papel interpretativo relevante enquanto chave de leitura de toda a legislação infraconstitucional anterior e posterior a ela, dada sua posição de destaque como ápice do ordenamento jurídico positivo. Introduziu uma série de garantias fundamentais próprias de qualquer país democrático e em consonância com os tratados internacionais sobre o tema, em grande parte vertidas nas cláusulas pétreas do seu artigo 5º. No âmbito do processo penal, esses dispositivos formam um escudo em torno do indivíduo, reconhecidos como de interesse público e de supremo valor, protegido constitucionalmente, mesmo – e talvez especialmente nestes casos – quando sujeitos à restrição pública legitimada para atendimento de uma finalidade considerada comum, como nos casos dos fins atribuídos à intervenção penal.

O inciso LV do artigo 5º da Carta Constitucional⁽⁴⁾ procurou estender a participação da defesa aos acusados de modo *geral*, incluindo-se aqui a esfera penal e administrativa, por meio da garantia da bilateralidade de fala (contraditório) e da ampla defesa, a qual compreende – ao menos na esfera criminal – a autodefesa e a defesa técnica exercida por profissional habilitado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

No ano de 1994, a garantia de acesso aos autos do inquérito policial por parte do advogado do indiciado foi positivada legalmente, sendo outorgada ao defensor a possibilidade de exame dos autos das investigações finalizadas ou em andamento, mesmo sem procuração do indiciado.⁽⁵⁾ A medida reduziu consideravelmente a amplitude do sigilo das investigações a ser protegida pela autoridade, pois, a partir de então, o segredo não poderia mais – de modo claro e expresso – ser oposto ao indiciado e ao seu advogado.

Recorrentes descumprimentos desta imposição normativa por parte das autoridades policiais ensejaram a edição, pelo Supremo Tribunal Federal e com base na Emenda Constitucional 45,⁽⁶⁾ da Súmula Vinculante 14,⁽⁷⁾ que assegura o respeito à prerrogativa profissional por intermédio do instrumento processual da Reclamação à Corte Suprema, em consonância com o § 3º do artigo 2º da Emenda Constitucional referida.⁽⁸⁾

Recentemente, a Lei 13.245/2016 parece ter avançado em direção a uma maior participação defensiva no âmbito das investigações preliminares. Inicialmente, conferiu nova redação ao inciso XIV do artigo 7º do Estatuto da OAB,⁽⁹⁾ estendendo a possibilidade de exame do defensor a autos de investigações de *qualquer natureza*, reconhecendo tanto a capacidade investigativa das Polícias Judiciárias quanto das apurações criminais a cargo do Ministério Público em procedimentos administrativos próprios, inclusive em meio eletrônico.

Não obstante, a inovação mais digna de nota trazida pela norma supracitada reside na introdução do inciso XXI ao artigo 7º do Estatuto,⁽¹⁰⁾ segundo o qual é direito do defensor “*assistir a seus clientes durante as apurações das infrações, sob pena de nulidade absoluta do interrogatório ou depoimento*”, inquinando com o vício de nulidade também os atos que sejam a eles (ao interrogatório ou ao depoimento) subsequentes,⁽¹¹⁾ sendo garantido ao advogado, ainda, formular *quesitos*.

Ou seja, agora não se trata apenas de reconhecer a necessidade de presença do defensor por ocasião do interrogatório do seu

constituente pela autoridade policial ou simplesmente permitir-lhe o acesso e a extração de cópias dos atos investigatórios já realizados e constantes nos autos, mas de lhe assegurar uma efetiva participação na produção do elemento probatório indiciário acerca da autoria e da materialidade delitivas.

Com efeito, a lei emprega o vocábulo *assistir*, no sentido aparentemente óbvio de defender, o cliente *durante a apuração das infrações*, sob pena de *nulidade absoluta do interrogatório ou do depoimento* (o primeiro, ato sabidamente reservado exclusivamente ao indiciado, o segundo ao próprio investigado - embora ainda não indiciado - e às testemunhas) e *de todos os atos direta ou indiretamente deles derivados*.

A alínea *a* do inciso XXI, em complementação, permite ao defensor – como contorno objetivo da assistência jurídica garantida pela disposição – apresentar razões e formular *quesitos*, isto é, dirigir perguntas por ocasião do interrogatório (do seu cliente, indiciado) ou do depoimento (do próprio cliente ainda não indicado ou da testemunha) a que se refere o inciso ao qual a alínea *a* está relacionada.

Ademais, o legislador expressamente afirma ser direito do advogado assistir a seus clientes “*durante a apuração das infrações*”, sob pena de nulidade do interrogatório ou do depoimento. Não diz assistir a seus clientes no interrogatório ou depoimento, o que limitaria a assistência jurídica apenas a estes atos.⁽¹²⁾

Por mais que a cultura inquisitorial inerente ao nosso sistema investigativo se oponha às determinações legais vigentes, a interpretação jurídica atinente aos postulados da máxima efetividade dos direitos fundamentais do indivíduo implicado na persecução penal é justamente esta: se o legislador não desejasse viabilizar a participação ativa da defesa técnica não só no interrogatório do próprio constituente, mas também no depoimento de testemunhas ouvidas no inquérito policial, mantendo a sua intervenção restrita à possibilidade de acesso aos atos de investigação já documentados nos autos e à sua presença contemplativa no interrogatório do cliente, seria absolutamente dispensável ter promovido as significativas alterações aqui debatidas, em especial a partir da introdução do inciso XXI ao artigo 7º do Estatuto. Frise-se, se diversa fosse a intenção, o acréscimo promovido pelo texto legal de 2016, inserido no âmbito das prerrogativas, sequer teria sido cogitado.

Assim, a presença do defensor e a possibilidade de formulação de *quesitos* – providências defensivas agora asseguradas, como visto, pelo inciso XXI e alínea *a* do artigo 7º do Estatuto – caracterizam uma atuação jurídica contemporânea (não meramente posterior ou diferida) à produção de *qualquer ato investigatório*.

Neste sentido, embora o § 11⁽¹³⁾ do artigo 7º faça expressa referência apenas à prerrogativa insculpida no inciso XIV – estabelecendo a possibilidade de que a autoridade responsável pela investigação limite o acesso do causídico a diligências em andamento, providência condicionada à existência de risco à apuração –, o dispositivo poderia ter aplicação para impedir também a atuação do defensor durante as oitivas de testemunhas do inquérito quando o responsável pela presidência do procedimento fundamente, de modo concreto, o “*risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências*”.

À luz do espírito constitucional de 1988 e dos avanços normativos e jurisprudenciais em torno da matéria, este marco interpretativo, a nosso juízo, seria aquele mais consentâneo com a necessidade de garantia dos direitos do investigado, ao mesmo tempo em que resguarda o grau de sigilo necessário para o bom andamento dos trabalhos de investigação da materialidade e da autoria delitivas.

Destarte, o controle de idoneidade da fundamentação impeditiva da atuação do defensor na fase preliminar, nos termos do já mencionado § 11 do artigo 7º do Estatuto, poderia ser promovido, caso se mostre necessário, por intermédio dos instrumentos de impugnação judicial autônomos, fundamentalmente o *Habeas Corpus*, a fim de se verificar o possível advento da consequência oriunda da não observância legal,

qual seja, a nulidade absoluta do depoimento, assim como de todos os outros atos procedimentais deles decorrentes, seja de forma direta ou indireta.⁽¹⁴⁾

De todo modo, parece clara – como consequência lógica da evolução democrática que vem tendo lugar no tocante à participação do defensor durante a oitiva de seu cliente investigado – a aplicabilidade do § 11 do referido artigo a todos os atos de investigação (como perícias e depoimentos testemunhais), mas não para o interrogatório, sob pena de regressarmos a um estágio onde o indiciado era visto como objeto instrumentalizado para descortinar a verdade material dos fatos e não como verdadeiro sujeito de direitos.

A consolidação dessa tendência normativa clama por uma mudança de cultura por parte do Poder Público quanto ao resguardo pleno das garantias e da própria dignidade do investigado na fase pré-processual. Por consequência, independentemente da expectativa por uma nova lei penal adjetiva, urge a disponibilização dos recursos materiais necessários para a implementação destas diretrizes por parte do agente público.

Notas

- (1) De *lege ferenda*, vale citar os dispositivos incluídos no Projeto de Lei 8.045/2010 da Câmara dos Deputados (Projeto de novo Código de Processo Penal). O art. 13 inclui a possibilidade de investigação defensiva e o art. 26 faculta ao defensor a possibilidade de requerer à autoridade policial qualquer diligência, quando reconhecida sua necessidade. Na hipótese de indeferimento deste requerimento, será ainda cabível representação à autoridade superior ou ao órgão responsável do Ministério Público. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010>. Acesso em: 01 de ago. 2019.
- (2) “Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.” BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 17.jan.2020.
- (3) Por todos, vide Aury Lopes Júnior, para quem: “Feito isso, é imprescindível marcar este referencial de leitura: o processo penal deve ser lido à luz da Constituição e não o contrário. Os dispositivos do Código de Processo Penal é o que deve ser objeto de uma releitura mais acorde aos postulados democráticos e garantistas na nossa atual Carta, sem que os direitos fundamentais nela insculpidos sejam interpretados de forma restritiva para se encaixar nos limites autoritários do Código de Processo Penal de 1941.” (p. 45). JÚNIOR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- (4) “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- (5) Art. 7º “XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;” BRASIL. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em 17.jan.2020.
- (6) “Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.” BRASIL. Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 17.jan.2020. “SV 14, STF - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em 17.jan.2020. “§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.” BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- (7) “Art. 7º São direitos do advogado: [...] XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;” BRASIL. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em 17.jan.2020.
- (8) “Art. 7º São direitos do advogado: [...] XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos; [...]” BRASIL. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em 17.jan.2020.
- (9) Em que pese, até então, fosse entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o fato de não ser possível a declaração de nulidade no Inquérito Policial: “É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial. Precedentes. [...]”. STJ, RHC 57.812/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015. Disponível em: <https://www2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequal=46250476&num_registro=201500596249&data=20150409>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- (10) Segundo Eujecio Lima Filho: “A nulidade absoluta decorrente da violação do art. 7º, XXI, do Estatuto da OAB, diz respeito não apenas ao interrogatório ou depoimento, mas também aos demais elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente. Assim, as provas decorrentes do ato nulo também serão nulas como, por exemplo, o depoimento de uma testemunha indicada pelo investigado ouvido sem que a Autoridade Policial permitisse a presença do respectivo advogado”. LIMA FILHO, Eujecio Coutim. Lei 13.245/2016: uma análise do caráter democrático do inquérito policial. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 126, p. 160-180, dez./2016.
- (11) “§ 11.º No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.” BRASIL. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em 17.jan.2020.
- (12) O projeto de Novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei 8.045/2010 da Câmara dos Deputados) prevê, expressamente, na hipótese de indeferimento de diligências requeridas pela defesa, o cabimento de representação à autoridade policial superior ou ao órgão responsável do Ministério Público. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010>. Acesso em: 01 de ago. 2019.

Rodrigo Sánchez Rios

Doutor em Direito penal e Criminologia pela
Università degli studi di Roma III – La Sapienza.

Professor de Direito penal da Graduação e da
Pós-graduação da PUC-PR.

Advogado.

Secretário-geral da Ordem dos
Advogados do Brasil – Seção Paraná.

ORCID: 0000-0001-9910-654X
sanchez.rios@pucpr.br

Luiz Gustavo Pujol

Mestre em Direito pela PUC-PR.

Professor de Direito Processual penal na mesma instituição.

Advogado.

ORCID: 0000-0003-0296-7517
gustavo@sanchezrios.com.br

Recebido em: 05/08/2019

Aprovado em: 08/12/2019

Versão final: 17/01/2020